LEI Nº 1.172 DE 06 DE SETEMBRO DE 2005.

"Institui o Auxílio-Transporte em pecúnia para os servidores públicos municipais e dá outras providências".

MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, a ser concedido aos servidores públicos municipais pertencentes ao quadro de pessoal da Prefeitura do Município de Cajamar.

Parágrafo Único - Não farão jus ao auxílio de que trata este artigo, os servidores que percebam remuneração superior a três salários mínimos vigentes, fixados pelo Governo Federal.

Art. 2º. O Auxílio-Transporte constitui benefício pecuniário mensal de natureza indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas efetivas realizadas pelos servidores municipais, no deslocamento "residência-trabalho" e vice-versa, excetuados os deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação durante a jornada de trabalho.

§ 1º O Auxílio Transporte não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 2º Os deslocamentos de que trata este artigo compreendem ao valor equivalente a uma locomoção do servidor, por meio de transporte coletivo público urbano ou, ainda, intermunicipal com características semelhantes ao urbano, em linhas regulares e com tarifas fixadas pelas autoridades competentes, **excluídos**:

I- os meios de transporte referidos neste parágrafo, quando seletivos ou especiais;

II- os deslocamentos inferiores a 2 (dois) quilômetros.

§ 3º. No caso do servidor utilizar mais de uma condução no deslocamento residência-trabalho e vice-versa fará jus, apenas, ao recebimento daquela em que o destino final seja Cajamar.

Art. 3º. O valor das despesas com transportes coletivos será apurado mediante a multiplicação do valor da despesa diária, **ida e volta de uma única condução**, pelo número de dias efetivamente trabalhados pelo servidor, no mês de sua competência.

Art. 4º. O valor do Auxílio-Transporte será pago em folha de pagamento juntamente com a remuneração.

Art. 5º. Para fazer jus à concessão do Auxílio-Transporte, o servidor deverá manifestar sua opção por escrito, em requerimento padronizado, a ser distribuído a todas as unidades, do qual obrigatoriamente constará:

I - o endereço residencial do servidor, devidamente comprovado;

II - os meios de transporte necessários ao deslocamento "residência-trabalho", e vice-versa.

§ 1º. A opção referida no *"caput"* deste artigo deverá ser renovada pelo servidor sempre que ocorrerem alterações das circunstâncias que fundamentarem esta concessão do benefício.

§ 2 º. O servidor assume total responsabilidade pelas informações constantes do Cadastro/Auxílio-Transporte, devendo apresentar anualmente comprovante de endereço, bem como, sua eventual alteração ou a dos meios de transporte utilizados, sob pena de incorrer nas penalidades cabíveis na espécie.

Art. 6º. O Auxílio-Transporte será concedido pelo órgão responsável da Prefeitura, após conferência e exame do itinerário e da real necessidade da utilização dos meios de transporte indicados pelo servidor, levando-se em consideração, sempre, o princípio da economicidade aliado ao da razoabilidade.

Art. 7º. Não farão jus à concessão do Auxílio-Transporte, os servidores:

I - isentos por lei do pagamento da tarifa em transportes coletivos;

II - que utilizarem meios de transporte oficiais ou contratados pela Administração para o deslocamento "residência-trabalho" e vice-versa.

Art. 8º. Fica vedada a concessão do Auxílio-Transporte aos servidores que se encontrarem afastados do exercício de seus cargos, emprego ou funções a qualquer título, inclusive em virtude de férias, licenças, faltas abonadas, justificadas ou injustificadas.

Parágrafo Único - Na vedação a que se refere o *"caput"* deste artigo, não se incluem os servidores requisitados pela Justiça Eleitoral para o período das eleições, os convocados para participar de Tribunal do Júri e os autorizados a se ausentarem do serviço para doação de sangue, nos termos da legislação em vigor.

Art. 9º. O pagamento indevido do Auxílio-Transporte caracteriza em falta grave, sujeitando o servidor responsável pelo apontamento da freqüência ou autoridade competente às penalidades previstas em lei.

Parágrafo Único - Os valores recebidos indevidamente serão restituídos no mês subseqüente, de uma só vez, monetariamente atualizados.

Art. 10. A concessão do Auxílio-Transporte cessará:

I - por expressa desistência do servidor;

II - pela exoneração, dispensa, aposentadoria, demissão, falecimento ou qualquer outro evento que implique a exclusão do servidor do serviço público municipal;

III - pela cassação do benefício quando forem apuradas irregularidades praticadas pelo servidor.

Art. 11. O Auxílio -Transporte instituído por esta Lei:

I - não tem natureza salarial ou remuneratória;

II - não se incorpora à remuneração do servidor para quaisquer efeitos;

III - não é considerado para efeito de cálculo do 13º (décimo terceiro) salário e Férias.

IV - não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária ou de assistência à saúde;

V - não configura rendimento tributável do servidor.

Art. 12. Eventuais procedimentos administrativos para implantação dos dispositivos desta Lei, deverão ser regulamentados por Decreto.

Art. 13. As despesas com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, constante no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, em especial **as Leis** de números **752**, de 10 de agosto de 1990 e **nº 811**, de 08 de julho de 1992.

Prefeitura do Município de Cajamar, 06 de setembro de 2005.

MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA
Prefeito Municipal

ROBERTO VANDERLEI DOS SANTOS
Diretor de Administração

Publicada e Registrada na Secretaria da Diretoria de Administração da Prefeitura do Município de Cajamar, aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e cinco.